

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

DD. SENHOR  
PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – T.R.E/MS  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 54/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000662-80.2020

ALLTECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCN, Quadra 01, Bloco F, Sala 1201/1220, Asa Norte, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 21.547.011/0001-66, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020 e com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que nessa ordem e sequência se encartam.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado em Edital, o prazo para interposição deste recurso vence em 16 de novembro de 2020, Segunda-feira, o que compreende 3 (três) dias após aceite de manifestação de recurso.

#### 2) DOS FATOS

O TRE/MS, publicou o Edital no. 54/2020, tornando público o Pregão Eletrônico do tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição de Solução de Segurança para Datacenter (informática) visando atender à demanda do TRE/MS, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

Dentre as licitantes participantes do presente pregão, a empresa AMM TECNOLOGIA foi declarada vencedora para o fornecimento da solução com o menor preço; porém, sem que houvesse capacidade comprovada para atendimento às exigências técnicas do edital.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da moralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

A ALLTECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. vem com o devido respeito, se contrapor a decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante AMM TECNOLOGIA vencedora do Pregão, vez que a referida empresa não está apta a prestar os serviços a que se propõe, como veremos a seguir.

Ao reportarmos ao mais perfunctório exame, do histórico da empresa AMM, declarada vencedora, constitui-se apenas uma tentativa de burlar o processo, uma vez que a mesma não dispõe de recursos habilitatórios capazes para execução do contrato, particularmente na prestação dos serviços de instalação, suporte ONSITE, treinamento e manutenção dos

programas ofertados. A seguir serão detalhados os aspectos fundamentais que embasam a alegação explanada.

#### 3) DOS FUNDAMENTOS

##### 3.1. A AMM Tecnologia e seu nível de parceria com a fabricante TREND MICRO;

A empresa sagrada vencedora do Pregão em questão, possui em seu website diversas ofertas de soluções e fabricantes, conforme verifica-se no link : <http://www.ammtec.com.br/servicos>.

Ressalta-se que ao longo da pesquisa realizada em seu sítio virtual, em NENHUMA sessão fora identificada qualquer solução ou software similar ao ofertado neste certame. Á título de exemplo, a empresa oferece soluções de armazenagem, processamento, banco de dados, virtualização e segurança, apenas a camada de firewall, conforme destacado pela própria empresa.

No que diz respeito às soluções de software, reforçamos que a mesma oferece apenas soluções e softwares de ERP, e que novamente, NENHUM se aproxima da linha de produtos ofertados ou mesmo do fabricante. Exemplificando, a empresa fornece os softwares: Net Notas (gerenciamento de notas fiscais), Base Safe (gestão de riscos) e Planeja Mais (solução de planejamento orçamentário). Todos produtos relacionados à gestão de notas fiscais e planejamento tributário.

Basta compulsar em seu site para constatar que sequer tem a informação de que é revenda autorizada da TRENDMICRO, portanto inábil para ofertar produtos desse fabricante.

Os níveis de parceria determinado pelo fabricante seguem a ordem de Platinum, Gold, Silver e Bronze. Respectivamente, quanto maior o número de projetos e vendas, maior seu nível de parceria e experiência com projetos com o fabricante.

Dessa forma, a empresa em questão se inscreveu como parceira da fabricante Trend Micro recentemente, estando qualificada como "Bronze", nível este o menor em termos de parceria, o que significa que a empresa AMM não tem receita ou que nunca vendeu algum projeto que envolve licenças Trend Micro.

Tal afirmação pode ser confirmada no website a seguir: [https://www.trendmicro.com/pt\\_br/partners/find-a-partner.html](https://www.trendmicro.com/pt_br/partners/find-a-partner.html)

A título de informação, a Alltech soluções por sua vez é parceira há aproximadamente 5 anos e já possui extensa lista de clientes federais e estaduais, sendo qualificada atualmente como Parceira GOLD, com aproximadamente R\$

4 milhões em contratos transacionados com a fabricante este ano.

3.2. Equipe Qualificada para implementação, transferência de conhecimento e suporte.

O objeto do certame em questão trata-se de "Aquisição de Solução de Segurança para Datacenter (informática)" onde compõem o objeto quatro subitens. Nos itens 1.1 e 1.2, trata-se de fornecimento de licenças com "Instalação do tipo on premise, com direito a atualizações e suporte on-site em horário comercial (5x8) por 24 meses". Nos itens subsequentes tratam-se de serviços especializados para instalação e, treinamento e repasse de conhecimento. Verifica-se que o serviço está intrinsecamente ligado à todos os itens da contratação e ao objeto como um todo, onde dois produtos estão sendo considerados: Deep Security Enterprise e Smart Check – Container. Para implementação e suporte dos mesmos, necessita-se de uma equipe robusta multidisciplinar de infraestrutura, segurança e também de DEVSECOPS (Desenvolvimento, Segurança e Operações), principalmente no segundo produto mencionado.

Ressalta-se aqui que o fabricante TREND MICRO não fornece serviços de implementação dos produtos relacionados, bem como não possui treinamento oficial para clientes do produto Smart Check – Container. Complementarmente, o

fabricante também não possui serviço de suporte níveis 1 e 2 diretamente ao cliente e que ainda, todo o suporte do fabricante é realizado na língua inglesa, sendo necessário um apoio técnico fluente no idioma para intermediar o suporte e eventuais acessos remotos.

Abaixo é transcrito do Edital os níveis de suporte que deverão ser respeitados para efeito de glosa:

"1. Os chamados de suporte técnico serão classificados tendo como referência os níveis de severidade apresentados abaixo:

**NÍVEIS DE SEVERIDADE**

Nível / Descrição

1 / Serviço totalmente indisponível

2 / Serviços parcialmente indisponíveis, com degradação de desempenho/funcionalidade ou com ocorrência de mau funcionamento

3 / Serviços disponíveis com ocorrência de alarmes

4 / Consultas sobre problemas, dúvidas gerais sobre a execução de configurações, orientações para administração da solução, e demais questionamentos sobre a utilização da solução.

Prazos para Respostas

**NÍVEIS DE SEVERIDADE - 1 / 2 / 3 / 4**

Início do atendimento - 2 horas / 4 horas / 8 horas / 12 horas

Solução provisória - 24 horas / 48 horas / 72 horas / 96 horas

Término do atendimento - 72 horas / 96 horas / 120 horas / 240 horas

Observações quanto à garantia:

3.1. Início do Atendimento: Horas úteis decorridas entre a abertura do chamado técnico pela CONTRATANTE e o primeiro contato do técnico da CONTRATADA;

3.2. Solução Provisória: Horas úteis decorridas entre o início do chamado técnico e a apresentação da solução provisória. Entenda-se por solução provisória uma alternativa que viabilize o funcionamento dos sistemas do TREMS até que o problema seja tratado em definitivo;

3.3. Término do Atendimento: Horas úteis decorridas entre o início do chamado técnico e a conclusão do atendimento do chamado técnico pela CONTRATANTE.

Dessa forma, entende-se que a empresa fornecedora do objeto deverá possuir equipe capacitada e certificada para executar todos os procedimentos de instalação, configuração, capacitação técnica e ainda suportes técnicos corretivos e preventivos, e verifica-se que a AMM TECNOLOGIA NÃO POSSUI equipe capacitada e certificada para tal, haja visto a inexistência de CERTIFICAÇÕES por parte de técnicos da empresa.

Explica-se aqui a diferença entre CERTIFICAÇÃO para ACREDITAÇÃO. A certificação envolve um treinamento oficial seguido de prova, ambos de forma presencial, perante um avaliador do fabricante. Nesta, são avaliados todos quesitos teóricos como práticos através de laboratórios. Ao final, caso o aluno consiga pontuação superior à nota de aprovação, lhe é conferido o Certificado de Especialista. Já a acreditação, trata-se apenas de um vídeo de treinamento gravado, onde orienta-se apenas quanto à estratégia comercial do produto e, quando concluído, fornece um certificado de acreditação. Ressalta-se que as ACREDITAÇÕES são apenas de cunho comercial e pré-vendas técnico, não entrando em detalhes técnicos de implementação/configuração.

Se a proponente tivesse efetivamente analisado e ponderado os termos e condições do Termos de Referência, certamente teria verificado que a mesma não dispõe das que as qualificações requeridas para implementação do produto ofertado são complexas e exigem alto perfil técnico. Contudo, o que se verifica é que a licitante se sagrou vencedora com base apenas na proposta de menor preço, sem, contudo, estar preparada para atender os requerimentos técnicos.

No bojo dessa questão, verifica-se que a Lei nº 8.666, no seu Artigo 30, traz no seu contexto abordagem clara para dirimir essa situação, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ... § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a

comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ainda, como se pode verificar no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, trata-se de solução de segurança, item crítico, principalmente quando analisamos o recente histórico de ataques cibernéticos no âmbito dos órgãos públicos. No objeto, está previsto não apenas o fornecimento das licenças, mas também a implementação e configuração da solução, o treinamento e o suporte técnico especializado, o que exige, além da capacidade de fornecimento, também a capacidade de implantar a solução no ambiente do órgão, considerando suas particularidades e complexidades. A exigência de comprovação de experiência na execução de objetos similares através de atestados equivalente a 20% do objeto licitado está de acordo com o entendimento deste Tribunal quando observadas suas decisões, as quais orientam que esse quantitativo não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Não se pode ignorar a previsão da possibilidade de composição de atestados a fim de alcançar os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnica."

Muito embora o Edital e seus anexos não façam a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, está implícito que a empresa, ao propor a solução tem que ter a responsabilidade e compromisso com a sua execução.

Aliás, no caso de falta de documentos comprobatórios, de toda evidência de que a dúvida deva ser sanada pelo Pregoeiro. A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso.

Adicionalmente, ao invocar o princípio da razoabilidade, este deve ser levado em consideração em todas as licitações, de modo a impedir a selecionar as propostas que se mostrem vantajosas e tecnicamente adequadas ao solicitado pela Administração.

Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:

"Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...." e complementa : "Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes."

(op. cit. p. 75).

O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do Direito (op. cit. p. 72/73), anota:

"A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em "procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito."....." Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do edital devem ser interpretadas como instrumentais".

#### 4) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, requer e espera a ora recorrente digne-se Vossa Senhoria de:

1) Dar provimento integral a este recurso, requerendo que seja feita diligência sobre os pontos críticos apontados, inclusive considerando a consulta formal ao fabricante sobre as QUALIFICAÇÕES E CERTIFICAÇÕES da empresa hora apontada. E, uma vez não comprovados as habilidades da empresa AMM, revogar o Pregão Eletrônico em questão por possível dano ao erário com a inexecução do contrato e a conseqüente republicação do certame com quesitos

claros de habilitação e capacidade técnica.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de Novembro de 2020.

ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Murilo Rossetto

Diretor

**Fechar**